

LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 04 DE ABRIL DE 2006.

## INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL DE ITANHANGÁ - MT, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



VALDIR CAMPAGNOLO, Prefeito Municipal de Itanhanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei contém medidas de polícia administrativa de competência do Município em matéria de higiene pública, costumes locais, funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais prestadores de serviços e residenciais, instituindo as necessárias relações entre o poder público e munícipe.

Parágrafo único. A administração pública local, para disciplinar e restringir direitos e liberdades individuais em razão do bem-estar da coletividade deverão exercer o poder de polícia administrativa como esta Lei lhe confere.

**Art. 2º** As Autoridades Sanitárias, no exercício da função como integrantes das equipes e grupos técnico da Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Vigilância em Saúde do Trabalhador, Farão cumprir as Leis, Regulamentos e Normas Técnicas Especiais (NTE), expedindo termos de autos de infração, notificação e de imposição de penalidade.

**Art. 3º** As autoridades Sanitárias terão livre acesso a qualquer hora em todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços do Município de Itanhanga - Mt.

**Art. 4º** A ação da Vigilância Sanitária e Epidemiológica ocorrerá em caráter permanente e constituirá atividades de rotina pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 5º** O dever de cada pessoa em relação à saúde consiste:

- a) Adoção de hábitos, atos e condições higiênicas seguras;
- b) Na cooperação e informação que lhe for solicitada pelo Órgão Sanitário comitente;
- c) No atendimento de normas, recomendações e orientações relativas à saúde.

### TÍTULO II DA LICENÇA SANITÁRIA

**Art. 6º** A instalação e o funcionamento dos estabelecimentos e empresas de produtos e serviços de interesse da saúde, somente serão efetuados depois de devidamente

licenciados pelo órgão competente do Sistema Único de Saúde - SUS, e pelo órgão competente de Meio Ambiente.

**Art. 7º** A licença sanitária (regularização documental para pessoas físicas ou jurídicas exercerem as atividades ao regime de Vigilância Sanitária), que terá a validade de um ano, deverá ser revalidada pôr períodos iguais e sucessivos.

**Art. 8º** Para transporte de produtos sujeitos à Vigilância, os veículos devem ser licenciados pelo órgão de Vigilância Sanitária competente, as instalações deverão obedecer às exigências das Normas Técnicas.

**Art. 9º** O pedido de Licença Sanitária para instalação e funcionamento das empresas de produtos de interesses da saúde, será encaminhada ao órgão sanitário competente, seguido as instalações conforme Normas Técnica.

**Art. 10** As licenças ou suas revalidações poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas, nos seguintes casos:

I - por solicitação da empresa;

II - pelo não funcionamento da empresa, pôr mais de 120(cento e vinte dias);

III - por interesse da saúde pública, a qualquer tempo, pôr autoridade sanitária competente.

§ 1º A suspensão, cassação ou cancelamento a que se refere este artigo, resultará de despacho fundamentado, após vistoria realizada pela autoridade competente.

§ 2º Nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, deverá ser assegurado direito de defesa pela instauração de processo administrativo no Órgão Sanitário competente.

**Art. 11** O Órgão Sanitário competente da Prefeitura Municipal de Itanhangá, fixará as exigências e condições para o licenciamento e funcionamento dos locais de interesse da Saúde, a que se refere esta Lei, através de regulamento de Leis e Normas Técnicas Especiais (NTE), a serem elaboradas posteriormente, respeitada a Legislação Sanitária Federal vigente.

### TÍTULO III SAÚDE E SANEAMENTO AMBIENTAL

#### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 12** A promoção das medidas de saneamento, constitui uma obrigação estatal das coletividades e dos indivíduos que para tanto ficam adstritos no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, a cumprir determinações legais, regulamentares e as recomendações, ordens, vedações e interdições ditadas pelas

autoridades sanitárias competentes.

**Art. 13** A Secretaria Municipal de Saúde, no exercício de suas atribuições regulares, nos limites de sua jurisdição territorial, no que respeita aos aspectos sanitários e da poluição ambiental, prejudicial à saúde, observará e fará observar as Leis Federais, Estaduais e Municipais, aplicáveis sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e Saneamento Básico.

**Art. 14** É da competência do Município, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas.

**Art. 15** O sistema de vigilância à saúde, participará de aprovações, manterá fiscalização e controle de toda obra, empreendimento, processo produtivo e de consumo, atividade de exploração de recursos naturais de qualquer atividade desenvolvida no meio ambiente, nele compreendido o do trabalho e que, direta ou indiretamente possam constituir risco a saúde ou não à qualidade de vida.

Parágrafo único. No pedido de licença ou em ato de fiscalização, os responsáveis ficam obrigados a fornecer todos os dados solicitados pela autoridade de vigilância à saúde.

## Capítulo II

### DAS ÁGUAS E SEUS USOS, DO PADRÃO DE POTABILIDADE.

**Art. 16** As instituições da administração pública ou privada do Estado, bem como as fundações responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público, deverão adotar obrigatoriamente, as normas do Ministério da Saúde.

**Art. 17** Os Órgãos e Entidades, a que se refere o artigo estão obrigados às medidas técnicas corretivas, destinada a sanar as falhas relacionadas com a observância das normas e do padrão de potabilidade da água.

**Art. 18** Os Órgãos e Entidades do Município observarão e farão observar as normas técnicas sobre a proteção de mananciais.

**Art. 19** É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água, na forma prevista da Legislação Federal e Estadual e demais normas complementares.

§ 1º Quando não existir rede pública de abastecimento de água, fica o proprietário responsável pela adoção de processos adequados, observadas as determinações estabelecidas pelo Órgão Municipal de Saúde e, em casos omissos, à autoridade sanitária indicará as medidas adequadas a serem executadas.

§ 2º É de obrigação do proprietário do imóvel, a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento de água potável, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação.

**Art. 20** As águas residuais de qualquer natureza, quando, pôr suas características físicas, químicas ou biológicas, alterarem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer prévio tratamento.

Parágrafo único. O lançamento de águas residuais de qualquer natureza em águas receptoras ou áreas territoriais, somente será permitido quando não prejudicial à saúde e ao meio ambiente, sendo proibido o lançamento de águas residuais no sistema de captação de água pluvial.

**Art. 21** A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com outros órgãos, quando for o caso, examinará e aprovará os planos contidos nos projetos a que se refere o artigo anterior.

**Art. 22** Os projetos de provisão e purificação de água para fins de potabilidade de qualquer natureza, deverão ser objeto de aprovação pôr parte dos órgãos de Saúde e de Meio Ambiente.

**Art. 23** É proibido o uso de águas contaminadas em hortas, pomares e áreas de irrigação.

**Art. 24** A Secretaria Municipal de Saúde, deverá exercer o controle sobre os sistemas públicos de abastecimento de água destinada ao consumo humano, a fim de verificar o exato e oportuno cumprimento das normas aprovadas.

**Art. 25** Todo e qualquer sistema de tratamento de água deverá possuir um técnico devidamente habilitado e capacitado para a função.

**Art. 26** Os proprietários do imóvel estão obrigados às medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas relacionadas com a observância das normas e padrão de potabilidade da água.

## SEÇÃO I DAS PISCINAS E LOCAIS DE BANHO

**Art. 27** Para efeitos desta Lei, as piscinas e demais locais de banho, classificam-se em:

I - De uso público: utilizados pela coletividade em geral;

II - De uso coletivo restrito: utilizados pôr grupos de pessoas, tais como: piscinas de clubes condominiais, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis, edifícios, condomínios fechados e conjuntos habitacionais;

III - De uso familiar: os pertencentes a residências, uni-familiares;

IV - De uso especial: os destinados a fins terapêuticos ou outros que não o de esporte e recreação.

**Art. 28** As piscinas deverão cumprir as Normas Técnicas e, estarão sujeitas à inspeção periódica da Vigilância Sanitária e quando razões de saúde pública assim o recomendarem.

**Art. 29** Estão sujeitas à interdição pôr parte da Vigilância Sanitária: as piscinas e locais de banho que não cumprirem as Normas Técnicas, sem prejuízo da penalidade cabível.

**Art. 30** Está sujeito ao pagamento de multa o proprietário de piscina de uso público, de uso coletivo restrito ou de uso familiar, em funcionamento, sem respectiva Licença de Funcionamento ou sem vistoria técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 31** É vedada a conexão do sistema de esgotamento de água de piscinas com as redes de instalações sanitárias, ficando os mesmos infratores sujeitos a multas e desligamento compulsório do mesmo.

**Art. 32** É obrigatório o cadastramento na Secretaria Municipal de Saúde, das empresas que fazem o tratamento da água de piscinas, firmas de limpeza e desinfecção de reservatórios, bem como, das transportadoras de água através de caminhões-pipa.

**Art. 33** É obrigatório o controle médico sanitário, dos banhistas que utilizam piscinas de uso público e de uso coletivo restrito.

### Capítulo III

#### DOS ESGOTOS SANITÁRIOS E DO DESTINO DOS DEJETOS

**Art. 34** Todo e qualquer sistema de esgoto sanitário, público ou privado estará sujeito à fiscalização e controle pela Vigilância Sanitária, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

**Art. 35** Os prédios residenciais, comerciais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas pôr sistemas de esgoto, serão obrigados a fazer as ligações ao sistema.

**Art. 36** Os sistemas e instalações em desacordo com artigos anteriores deverão ser corrigidos de modo às exigências das mesmas em prazo a ser estabelecido pela autoridade sanitária.

**Art. 37** É proibida a introdução direta ou indireta de esgotos sanitários e outras águas residuárias nas vias e/ou galerias pluviais.

**Art. 38** É proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais na rede de esgoto.

**Art. 39** A limpeza das fossas deverá ser feita de modo a não causar poluição do ambiente, devendo as empresas que trabalhar neste ramo, ser cadastrada, licenciada e fiscalizada pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. É proibido o lançamento de resíduo sólido, líquido, e pastoso em locais não autorizados pela autoridade sanitária.

## SEÇÃO I DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 40** Todo e qualquer sistema de produção, acondicionamento, coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e líquidos, estará sujeito à aprovação e fiscalização da autoridade sanitária Municipal.

**Art. 41** Todos os serviços referidos ao artigo anterior, de empresa pública ou privados, deverá possuir responsável técnico devidamente habilitado, cujo termo de responsabilidade deverá ser encaminhado à Vigilância Sanitária Municipal quando da solicitação da licença de autorização sanitária.

**Art. 42** Os estabelecimentos que, em função de suas atividades que, produzam de forma constante, periódica ou eventual resíduos sólidos que possam ser caracterizados como perigosos segundo a NBR 10.004 da ABNT, são responsáveis pela sua adequada armazenagem, coleta e disposição final.

**Art. 43** Os resíduos hospitalares sépticos e cirúrgicos deverão ter a sua regulamentação pôr Normas Técnicas Especiais, fixando critérios quanto ao seu acondicionamento, fluxo, transporte interno e externo, coleta e disposição final.

**Art. 44** Sempre que a coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos não forem da competência do poder Municipal, a responsabilidade sobre a realização desses serviços será do próprio gerador.

Parágrafo único. O gerador poderá entregar a uma empresa privada ou ao serviço público, a execução de parte ou de todo serviço de coleta, transporte, reciclagem e destino final dos resíduos pôr ele gerados.

**Art. 45** É proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes, gerados pôr estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

**Art. 46** As instalações destinadas ao manuseio de resíduos sólidos com vistas à sua reciclagem serão projetadas, operadas e mantidas de forma sanitariamente satisfatória, a fim de não virem a comprometer a saúde pública e o ambiente.

**Art. 47** Nas áreas não atendidas por serviço regular de coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos serão adotadas soluções coletivas ou individuais para o destino final desses resíduos de modo a não comprometer a saúde pública e o ambiente.

**Art. 48** As vias e logradouros públicos serão mantidos em condições de higiene, de modo a não causar riscos à segurança e à saúde pública.

**Art. 49** Os terrenos e edificações públicos ou privados serão mantidos em condições de higiene, de modo a não causar riscos à saúde pública.

**Art. 50** O lixo "in natura", não deve ser utilizado na agricultura ou para alimentação de animais.

**Art. 51** Não será permitida a disposição de resíduos sólidos a céu aberto em lixões ou vazadouros.

**Art. 52** Para disposição dos resíduos deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas.

**Art. 53** Deverá ser desenvolvido o programa Municipal de controle de transporte e de disposição final de lixo industrial.

**Art. 54** A coleta, transporte e o destino final do lixo processar-se-ão em condições que não acarretem malefícios ou inconveniências à saúde, ao bem-estar público e a estética.

#### Capítulo IV HOTEL, MOTEL, PENSÕES E SIMILARES

**Art. 55** O funcionamento dos estabelecimentos de Hotel, Motel, Pensões e Similares deverá observar as Normas Técnicas e resoluções instituídas pela autoridade sanitária.

**Art. 56** Roupas de cama e toalhas de banho deverão ser desinfetados com produtos químicos, aprovados pelo Ministério da Saúde.

**Art. 57** As dependências sanitárias, móveis e assoalho deverão ser desinfetados após serem utilizados e os vasos sanitários serem lacrados com fita, com os seguintes dizeres: "AMBIENTE DESINFECTADO".

**Art. 58** A estrutura física adequada a cada atividade desenvolvida, deverá apresentar boas condições de higiene e conservação.

**Art. 59** Fornecer equipamento aos funcionários da limpeza (luva, bota, avental).

**Art. 60** É obrigatório o uso de sabonete individual e descartável.

**Art. 61** Os motéis deverão cumprir o Código Municipal de Postura.

**Art. 62** Os estabelecimentos que realizam serviço de manipulação de alimentos deverão obedecer às determinações além da multa pecuniária.

**Art. 63** A desobediência às determinações deste capítulo, torna os infratores sujeito à interdição do estabelecimento além da multa pecuniária.

**Art. 64** Nos motéis é proibido a comunicação direta com dependências residenciais.

#### Capítulo V

### DOS CABELEIREIROS, BARBEIROS, MANICURES PEDICURES, DEPILAÇÃO, LIMPEZA DE PELE E SERVIÇOS AFINS

**Art. 65** O funcionamento do estabelecimento de cabeleireiros deverá observar as Normas Técnicas Especiais (NTE), resolução nº 47/94 do Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso.

**Art. 66** A desobediência às normas desta seção, aplicar-se-á ao infrator a multa pecuniária e interdição do estabelecimento, se for o caso.

#### Capítulo VI

### ÓTICA

**Art. 67** É instrumento destinado à industrialização, manipulação e ou comercialização de lentes oftalmológicas.

**Art. 68** Estes estabelecimentos estão sujeitos a fiscalização das autoridades sanitárias do Município e devem obedecer as Normas Técnicas Especiais (NTE).

#### Capítulo VII

### FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS NORMAS GERAIS

**Art. 69** A ação fiscalizadora nos estabelecimentos de alimentos, será exercida pela autoridade sanitária Municipal no âmbito de suas atribuições.

**Art. 70** Será exigida a todos aqueles que manipulem alimentos, a Carteira ou Atestado de Saúde, será expedida pelo órgão competente, que deverá ser atualizada e arquivada no seu local de trabalho.

**Art. 71** Deverão ser observados, noções de higiene e limpeza na fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumo dos alimentos.

**Art. 72** Todo alimento somente será exposto ao consumo, ou entregue à venda, depois de registrado no órgão sanitário competente.

**Art. 73** Nenhuma substância alimentícia poderá ser exposta à venda, sem estar devidamente acondicionada, sendo que alimentos perecíveis deverão ser refrigerados, congelados e/ou mantidos em temperatura adequada a seu estado de conservação. E os alimentos não perecíveis deverão ser protegidos contra insetos, roedores e outros animais em temperatura ambiente, armazenados quando for o caso, sob estrados.

Parágrafo único. Excluem-se da exigência deste artigo os alimentos "in natura".

**Art. 74** No acondicionamento não será permitido o contato direto com jornais, papéis coloridos, filmes, plásticos usados, ou qualquer outro invólucro que possa transferir ao alimento substâncias contaminantes.

**Art. 75** Não será permitido o acondicionamento de substâncias estranhas que possam causar contaminação junto a alimentos. Caso o estabelecimento de venda e consumo comercialize saneantes, desinfetantes e produtos similares, deverá o mesmo possuir locais apropriados, separados e devidamente aprovados pela autoridade sanitária.

**Art. 76** Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito nos armazéns de empresas transportadoras ficarão sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária, ficando a empresa responsável por fornecer esclarecimentos relativos às mercadorias sob a sua guarda.

**Art. 77** A venda de produtos perecíveis de consumo imediato ou mediato em feiras e ambulantes, será autorizada pelo Poder Público Municipal, desde que obedecidas às noções de higienização, as condições locais apropriados, o perfeito estado de conservação do produto e as normas contidas no Código de Postura do Município.

## SEÇÃO II

### FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

(Dos Restaurantes, Lanchonetes, Cafés, Padarias, Açougues Bares, Refeitórios, Confeitarias e Similares)

**Art. 78** Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabricação, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, transporte, depósito ou venda de alimentos deverá ficar sujeito às normas instituídas pela autoridade sanitária competente.

**Art. 79** Todos os estabelecimentos deverão possuir Licença Sanitária, expedido pela Vigilância Sanitária do Município.

**Art. 80** Nos locais em que exista produção, fabricação, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, transporte, depósito ou venda de alimentos, é terminantemente proibido ter depósito de substâncias nocivas à saúde ou que possa servir para alterar, adulterar, fraudar ou falsificar as condições dos alimentos.

## SEÇÃO III

### COLETAS DE AMOSTRAS/ANÁLISE FISCAL

**Art. 81** Compete à autoridade sanitária, realizar coletas de amostras dos produtos manipulados, desde a produção até a comercialização, para fins de análise e controle de qualidade dos alimentos.

Parágrafo único. Se à quantidade ou natureza do alimento não permitir a coleta de amostra

prevista, será o mesmo apreendido mediante lavratura do termo de apreensão e levado ao laboratório oficial na quantidade encontrada.

**Art. 82** Das amostras coletadas, duas serão enviadas ao laboratório oficial para análise fiscal e a terceira ficará em poder do detentor ou responsável pelo alimento e/ou estabelecimento, sendo que em caso eventual de perícia de contraprova serão utilizadas umas das duas amostras enviadas ao laboratório ou a que está em poder do detentor.

**Art. 83** Quando a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade sanitária notificará o responsável para apresentar defesa escrita e/ou requerer perícia de contraprova no prazo de 10 (dez) dias ou 24 horas, no caso de produtos perecíveis.

§ 1º A notificação de que trata este arquivo acompanha de 01(uma) via do laudo analítico e deverá ser feita imediatamente após o seu recebimento.

§ 2º Decorrido o prazo referido no "caput" deste artigo, sem que o responsável tenha apresentado defesa ou requerido perícia de contraprova, o laudo analítico da análise fiscal será considerado como definitivo.

**Art. 84** A coleta de amostra será realizada sem interdição da mercadoria em questão.

Parágrafo único. Se à análise fiscal da amostra for condenada, a autoridade sanitária poderá efetuar de acordo com as características de pericibilidade e quantidade do alimento nova coleta de amostra com interdição da mercadoria.

#### SEÇÃO IV APREENSÃO, INTERDIÇÃO E INUTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS

**Art. 85** Os alimentos manifestamente deteriorados e os alterados, de tal forma que as alterações sejam visivelmente constatadas por duas testemunhas serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária.

§ 1º A autoridade sanitária lavrará o termo respectivo de apreensão, sendo este assinado pelo infrator, na recusa deste, por duas testemunhas, ou mencionar no termo de recusa da assinatura do infrator.

§ 2º Quando a critério da autoridade sanitária, o produto for possível de utilização para fins industriais ou agropecuários, sem prejuízo para a saúde pública ou inconveniente, poderá ser transportado por conta e risco do infrator para local designado, acompanhado por autoridade sanitária que verificará sua destinação até o momento de não ser possível colocá-la para consumo humano.

**Art. 86** A interdição do produto e/ou estabelecimento durará o tempo necessário para realização de novas análises e inspeções no local, não podendo em qualquer caso exceder o prazo de 90 (noventa) dias para os não perecíveis e de 48 (quarenta e oito) horas para os perecíveis, findo o qual o produto e estabelecimento ficarão automaticamente liberados.

§ 1º Se a análise fiscal não comprovar algum item em desacordo com a legislação vigente, a autoridade sanitária notificará ao interessado dentro de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do laudo oficial, a liberação da mercadoria.

§ 2º Se a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade sanitária notificará o responsável na forma do artigo deste regulamento, mantendo interdição até decisão final.

**Art. 87** O possuidor ou responsável pelo alimento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-los ou substituí-lo no todo ou em parte até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade sanitária.

**Art. 88** Fica terminantemente proibida a exposição ao consumo de produtos, cujo prazo de validade esteja vencido, embalagem danificada ou violada e sem data de fabricação ou vencimento e sem registro de inspeção sanitária competente.

## SEÇÃO V PRODUTOS CASEIROS E/OU AMBULANTES

**Art. 89** Todos os produtos caseiros estarão sujeitos à fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal e as Normas Técnicas Especiais.

**Art. 90** A autoridade sanitária municipal ficará responsável pelo processo de registro e controle de todos os produtos alimentícios de origem caseira, comercializados no Município.

Parágrafo único. A autorização é restrita a venda dentro do Município, podendo ser cancelada a qualquer momento ao desrespeitar esse Regulamento e Normas Técnicas Especiais.

## Capítulo VIII LOCAIS DE TRABALHO

### SEÇÃO I INDÚSTRIAS, FÁBRICAS E GRANDES OFICINAS NORMAS GERAIS

**Art. 91** Todos os locais de trabalho onde se desenvolvam atividades industriais, fabris e de grandes oficinas, deverão obedecer às exigências das Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo único. O cumprimento deste artigo não dispensa a observância de outras disposições Federais, Estaduais e Municipais.

**Art. 92** A autorização para instalação de estabelecimento de trabalho em edificações já existentes, é de competência do órgão encarregado da higiene e segurança do trabalho,

sem prejuízo da competência da autoridade sanitária nos casos previstos neste Regulamento e em suas Normas Técnicas Especiais.

**Art. 93** Os locais de trabalho não poderão ter comunicação direta com dependências residenciais.

**Art. 94** Os compartimentos especiais destinados a abrigar fontes geradoras de calor deverão ser isoladas termicamente.

**Art. 95** As águas provenientes de lavagem dos locais de trabalho, deverão ser lançadas na rede coletora de esgotos ou ter outra destinação conveniente, a critério da autoridade competente.

## Capítulo IX LOCAL PARA CRECHES

**Art. 96** Os locais que se destinam a atender crianças de 0 a 5 anos, denominados Creches, deverão obedecer as Normas Técnicas Específicas citadas no artigo anterior, deverão cumprir Normas e Regulamentos ditadas pela autoridade sanitária competente do Município.

## Capítulo X SAÚDE DO TRABALHADOR

**Art. 97** Entende-se por Saúde do Trabalhador, para efeitos desta Lei, um conjunto de atividades que se destinam, através das ações da Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária, a promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - Assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - Participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, em estudos, pesquisas, avaliação, controle e fiscalização dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - Participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - Avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - Informação ao trabalhador, à sua entidade sindical e às empresas sobre riscos de acidente de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de

demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - Participação da normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas, bem como realizar a revisão periódica das normas em vigor;

VII - Revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração e colaboração das entidades sindicais, e revisão periódica dos trabalhadores;

**Art. 98** O órgão executor das ações de saúde do trabalhador desempenhará suas funções observando os seguintes princípios e diretrizes:

I - Informar os trabalhadores, e respectivo sindicato sobre os riscos e danos à saúde, no exercício da atividade elaborativa e nos ambientes de trabalho;

II - Garantir ao trabalhador, em condições de risco graves ou iminentes no local de trabalho, interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

III - Dever de considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de riscos e danos à saúde;

IV - Dever da autoridade sanitária, sob pena de responsabilidade, de comunicar ao Ministério Público, todas as condições de risco e agravo à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, decorrentes da atividade das entidades privadas ou públicas, bem como das ocorrências de acidentes e/ou doenças do trabalho;

V - Dever de priorizar a formação de recursos humanos para a área de atuação na saúde do trabalhador;

VI - Dever de estimular e apoiar pesquisas sobre a saúde nos ambientes de trabalho;

VII - Dever de utilizar instrumentos de informação e comunicação regulamentados por Normas Técnicas Especiais ou Portarias;

VIII - Estabelecer Normas Técnicas Especiais para a proteção da saúde no trabalho da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiências;

IX - Dever de determinar correções e, quando for o caso, tomar medidas de correção nos ambientes de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridade:

a) eliminação da fonte de risco;

b) medida de controle diretamente na fonte;

c) os equipamentos de proteção individual - EPI, somente serão admitidos nas seguintes situações:

1. de emergências;
2. dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva;
3. nas condições em que os EPI são Insubstituíveis.

X - Adotar normas, preceitos e recomendações dos organismos internacionais do trabalhador na sua ausência de Normas Técnicas Nacionais Específicas.

**Art. 99** As ações de atenção à saúde do trabalhador são consideradas, dentre outras:

- a) Vigilância Sanitária;
- b) Vigilância Epidemiológica, e
- c) Assistência à saúde do trabalhador.

**Art. 100** Para fins do disposto no artigo anterior, especial atenção será dada à realização de uma articulação das ações nele mencionadas e do estabelecimento do nexo causal entre as condições de saúde e as do ambiente de trabalho.

**Art. 101** A Vigilância Sanitária, no âmbito da Saúde do Trabalhador, será realizada em estabelecimentos, empresas e locais de trabalho (públicas e privadas), pela autoridade sanitária competente, que exercerá a inspeção e fiscalização, abrangendo, dentre outros:

- a) condições sanitárias ambientais e riscos operacionais dos locais de trabalho;
- b) condições de saúde do trabalhador;
- c) condições relativas aos dispositivos de proteção coletivos e/ou individual;
- d) condições relativas à disposição física das máquinas (Layout).

**Art. 102** A autoridade sanitária investigará e realizará inspeções sanitárias, cabendo:

- a) ao trabalhador - a manutenção higiênica, a execução de ações de segurança operacional e o uso de dispositivos de proteção adequados;
- b) à empresa ou proprietário - a direção, o planejamento, a manutenção e a execução das medidas preventivas, quanto aos aspectos de salubridade e periculosidade, ficando os mesmos obrigados a fornecer todos os dispositivos de proteção necessários.

**Art. 103** São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições e a organização de trabalho adequada às condições psicofísicas dos trabalhadores;

II - permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados;

III - em caso de risco conhecido, da ampla e constante informação aos trabalhadores;

IV - em caso de risco ainda não conhecido, arcar com os custos de estudos e pesquisas

que visem esclarecê-los;

V - uma vez detectado o risco, seja físico, químico, biológico, operacional ou proveniente da organização do trabalho, comunicar imediatamente à autoridade sanitária, enviando cronograma à aprovação para implementar a correção dos mesmos.

**Art. 104** As empresas deverão apresentar à autoridade sanitária, o organograma operacional, detalhando as fases de produção, transformação, produtos utilizados, subprodutos e resíduos resultantes em cada fase, quantidade, qualidade, natureza, composição e apontar todas as fontes de risco existente no processo de produção.

**Art. 105** As informações e dados levantados nas investigações serão consolidadas com a inclusão das medidas técnicas de correção e encaminhadas aos representantes dos trabalhadores, ao sindicato da categoria e a empresa.

**Art. 106** A vigilância em Saúde do Trabalho será capacitada a controlar a nocividade dos ambientes de trabalho nos momentos preventivos, curativos e de reabilitação, devendo contar para isso com equipe multiprofissional, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde proporcionar eventos que promulguem conteúdos relativos à saúde do trabalhador para constante atualização.

**Art. 107** As empresas, que submetem seus empregados à exposição de substâncias ou produtos que possam causar danos à saúde, são obrigadas a realizar exames médicos individuais pertinentes, objetivando o acompanhamento da saúde do trabalhador exposto e a adoção de medidas cabíveis nas formas da lei.

**Art. 108** É assegurado ao Poder Público e às Organizações Sindicais representativas dos trabalhadores, o acesso às informações contidas dos exames médicos, garantindo-se o necessário sigilo quanto à identificação pessoal e observado ainda os preceitos da ética médica.

**Art. 109** As empresas de risco 3, com mais de 100 e menos de 500 trabalhadores por turno, e as empresas de risco 4, com mais de 20 e menos de 500 trabalhadores por turno, conforme classificação de risco estabelecida na NR-4, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que operem em turnos no período das 18:00 às 06:00 horas manterão, obrigatoriamente em funcionamento, estabelecimento de assistência à saúde para primeiros socorros, com pelo menos 01 (um) enfermeiro do trabalho no período.

Parágrafo único. Os resultados dos levantamentos realizados pela empresa, relacionados com os fatores agressivos à saúde, serão, obrigatoriamente, levados ao conhecimento dos trabalhadores e do respectivo sindicato.

**Art. 110** As empresas que prestarem serviço nas vias públicas do Município, deverão fornecer "coletes abertos", protetor contra sol e chuva aos trabalhadores, e, providenciar devida sinalização conforme disposto no artigo 104 do Código de Posturas do Município.

**Art. 111** Compete ao SUS, revisão periódica das normas em vigor.

**Art. 112** As ações da Vigilância Epidemiológica compreendem principalmente:

I - Coleta de informações básicas necessárias ao controle de Doenças Profissionais e ou do Trabalho e Acidentes de Trabalho.

II - Averiguação da disseminação das doenças notificadas.

III - Criar e manter o Boletim Estatístico das Doenças originadas pelo trabalho e dos Acidentes de Trabalho. Considerando-se assim aquela doença desencadeada pelo exercício das atividades peculiares e/ou em condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.

IV - As entidades públicas ou privadas prestadoras de Serviço de Saúde no Município serão obrigadas a realizar a notificação das ocorrências de doenças profissionais ao órgão da Vigilância em Saúde do Trabalhador no Município.

V - Receber e investigar os casos suspeitos de doenças profissionais.

VI - As subnotificações comprovadas, estarão sujeitas às penalidades cabíveis nos termos da lei.

## Capítulo XI

### SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

**Art. 113** Entende-se por substâncias e produtos de interesse da saúde os alimentos de origem animal e vegetal, produtos dietéticos, gêneros alimentícios, água mineral e de fontes, medicamentos, drogas, insumos, próteses, órteses, correlatos, equipamentos de proteção individual, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, inseticidas, raticidas, revestimentos, substâncias e/ou outros produtos que possam fazer agravos à saúde.

**Art. 114** Compete ao Sistema Único de Saúde a normatização, controle e fiscalização das condições sanitárias e técnicas de importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, aplicação, comercialização e uso das substâncias e produtos de interesse da saúde.

**Art. 115** As empresas públicas ou privadas produtores, distribuidores, comercializadores e as que prestam serviços relacionados aos produtos de interesse da saúde deverão manter responsáveis técnicos legalmente habilitados, suficiente qualitativa e quantitativamente, para a correspondente cobertura das diversas atividades de acordo com as normas deste código e conforme a legislação sanitária vigente.

**Art. 116** Todo produto à venda e/ou entregue ao consumo deverá atender as Normas

Técnicas quanto a registro, conservação, embalagem rotulagem, prazo de validade e outros aspectos nelas estabelecidas.

**Art. 117** Todo estabelecimento, ou local destinado à importação, exportação, extração, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito, transporte, distribuição, esterilização, reprocessamento, aplicação, comercialização, uso de produtos de interesse da saúde, deverá possuir Licença Sanitária de Funcionamento, expedida pelo órgão sanitário competente.

#### DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

**Art. 118** Ficam sujeitos à Vigilância Sanitária os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a saúde.

**Art. 119** Para fins deste código e demais Normas Técnicas consideram-se serviços de saúde todos os estabelecimentos destinados a precipuamente a promover e proteger a saúde individual das doenças e agravos que acometam o indivíduo, prevenir, limitar os danos por eles causados e reabilitá-los quando suas capacidades físicas, psíquicas ou sociais forem afetadas.

**Art. 120** Os serviços de saúde obedecerão as Normas Técnicas Especiais.

**Art. 121** Os serviços médicos de saúde que executarem procedimentos em regime de internação, deverão implantar e manter comissões de controle de infecção hospitalar.

§ 1º Caberá a direção administrativa e ao seu responsável técnico dos serviços, comunicar a autoridade sanitária à instalação, composição e eventuais alterações na comissão mencionada neste artigo, bem como notificar as ocorrências de infecção hospitalar regularmente, conforma estabelecido na legislação sanitária.

§ 1º A infração de normas legais sobre o controle de infecção hospitalar, será considerada de natureza gravíssima.

#### Capítulo XI AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

**Art. 122** A ação da Vigilância Epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde.

**Art. 123** Compete à Secretaria Municipal de Saúde, definir a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação, em consonância com a Lei Federal nº 78.231 de 12 de Agosto de 1976, e Legislação Federal subsequente.

#### Capítulo XII

## DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 124** Para efeitos deste código, entende-se por doença transmissível aquela que é causada por agentes animados ou por seus produtos tóxicos e/ou também causada por agentes físicos como a radioatividade, agentes químicos como os agrotóxicos, dentre outros capazes de serem transferidas, diretas ou indiretamente, de uma pessoa, de animais, de vegetais, do ar, do solo ou da água para o organismo de outra pessoa animal.

**Art. 125** É dever da autoridade sanitária executar e fazer executar, as medidas que visem à preservação, prevenção e recuperação da saúde, e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

Parágrafo único. A autoridade sanitária competente coordenará, junto aos órgãos de Saúde, os meios necessários para a fiel execução do disposto neste artigo.

**Art. 126** As autoridades sanitárias, no que tange às doenças transmissíveis, com finalidade de suprimir ou diminuir o risco para a coletividade, representado pelas pessoas, animais e outros infectados ou contaminados, interromper ou dificultar a transmissão, proteger convenientemente os suscetíveis e facilitar o acesso a qualquer ação terapêutica necessária, promoverá a adoção de todas as medidas necessárias eficientes e eficazes que o caso requerer.

§ 1º A autoridade sanitária exercerá permanente vigilância sobre as áreas em que ocorram acidentes e/ou doenças transmissíveis, determinando medidas de controle, visando a evitar sua propagação.

§ 2º Quando necessário, a autoridade sanitária requisitará auxílio da autoridade policial para execução integral das medidas relativas à profilaxia das doenças transmissíveis.

§ 3º O Município dará prioridade à locação de técnicos e materiais para o controle de doenças transmissíveis.

§ 4º Na luta contra as doenças transmissíveis, para a melhoria das condições gerais da salubridade, da terapêutica e da prevenção de doenças, serão oferecidas gratuitamente pelos órgãos Estaduais e Municipais, todas as facilidades para:

- a) o adequado tratamento dos doentes em estabelecimentos oficiais ou particulares conveniados, inclusive reabilitação completa do paciente;
- b) os exames físico-químicos e microbiológico de água urbana ou rural em laboratórios oficiais ou conveniados, para consumo humano domiciliar ou para eliminar detecção de nova fonte de água mineral com prioridades terapêuticas ou favoráveis à saúde, a serem comprovadas posteriormente.

§ 5º A Secretaria Municipal de Saúde competente, baixará Normas Técnicas Especiais, visando disciplinar as medidas e atividades referidas neste artigo.

**Art. 127** Sempre que necessário, a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doenças.

**Art. 128** O isolamento e a quarentena estarão sujeitos à vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de se garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

§ 1º Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo médico de livre escolha do doente, sem prejuízo do disposto caput deste artigo.

§ 2º O isolamento deverá ser efetuado preferencialmente em hospitais públicos, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílios, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvida à autoridade sanitária competente.

**Art. 129** Fica proibido o isolamento em hotéis, pensões, casa de cômodos, habitações coletivas, inclusive edifícios de apartamentos, escolas, asilos, creches e demais estabelecimentos congêneres e similares.

**Art. 130** O isolamento e a quarentena importarão sempre no abandono de faltas ao trabalho ou à escola, cabendo à autoridade a emissão de documento comprobatório da medida adotada.

**Art. 131** A autoridade sanitária competente, deverá adotar medidas de vigilância epidemiológica, objetivando o acompanhamento de comunicantes e de pessoas procedentes de áreas onde ocorram moléstias endêmicas ou epidêmicas, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença.

Parágrafo único. As doenças transmissíveis que impliquem na aplicação de medidas referidas no caput deste artigo, constarão de Normas Técnicas Especiais a serem baixadas periodicamente pelo Ministério da Saúde.

**Art. 132** A autoridade sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos adequados tratamentos, a fim de evitar a eliminação de agentes etiológicos para o ambiente.

**Art. 133** A autoridade sanitária proibirá que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabricação, manipulação e comercialização de produtos alimentícios e congêneres, durante o período de transmissibilidade.

Parágrafo único. Os portadores de doenças transmissíveis, não poderão ser demitidos em virtude da proibição a que se refere este artigo.

**Art. 134** Quando necessário, a autoridade sanitária determinará e/ou executará

desinfecção concorrente ou terminal e, se for o caso, apoiará os órgãos competentes na descontaminação concorrente ou terminal.

**Art. 135** Em caso de zoonose, a Secretaria Municipal de Saúde competente, coordenará e/ou executará a aplicação de medidas constantes da legislação que rege a matéria.

**Art. 136** Na iminência ou no curso de epidemia, a autoridade sanitária poderá ordenar a interdição total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que entender conveniente.

**Art. 137** Na iminência ou no curso de epidemias consideradas essencialmente graves ou diante de calamidades naturais e acidentais que possam provocá-las, a autoridade sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, inclusive com restrição total ou parcial ao diretório de locomoção.

**Art. 138** Quando se houverem esgotado os meios de persuasão ao cumprimento da Lei, a autoridade sanitária recorrerá ao concurso de autoridade policial para a execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

## SEÇÃO II

### DA AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E NOTIFICAÇÃO DE DOENÇAS

**Art. 139** As informações, investigações, levantamentos, inquéritos, estudos e pesquisas necessárias à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravo à saúde, constituem a ação de Vigilância Epidemiológica.

**Art. 140** É da responsabilidade do Sistema Único de Saúde - SUS, definir as Unidades de Vigilância Epidemiológica integrantes da Rede de Serviços de Saúde de sua estrutura, que executará as ações de vigilância epidemiológica, abrangendo todo o território do Município de Itanhangá.

**Art. 141** Para efeito deste código, entende-se por notificação compulsória a comunicação à autoridade sanitária competente, dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados das enumeradas em Normas Técnicas Especiais.

§ 1º Serão emitidas, periodicamente, Normas Técnicas Especiais relacionando as doenças e situações de agravo à saúde, de notificação compulsória.

§ 2º De acordo com as condições epidemiológicas ou com incidência estatística, a Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir a notificação de quaisquer infecções, infestações, contaminações ou agressões constantes das Normas Técnicas Especiais, em indivíduos que estejam eliminando o agente etiológico ou seu derivado para o meio ambiente, ou recebendo agressões ambientais, mesmo que não apresente, no momento, sintomatologia clínica alguma.

§ 3º Incluem-se na exigência referida no parágrafo anterior, as contaminações provocadas

por agentes inanimados, físicos ou químicos, causados por ocorrências localizadas e/ou emergenciais.

**Art. 142** A notificação compulsória dos casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando, neste sentido, os notificantes e as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

§ 1º A identificação do paciente portador de doenças referidas no caput deste artigo, fora do âmbito médico-sanitário, somente poderá efetivar-se em caráter excepcional, em casos de grande risco à comunidade, a juízo de autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável.

§ 2º Quando se tratar de paciente portador de doença de notificação compulsória, como a SIDA/AIDS ou outras características similares, detectadas no âmbito médico-hospitalar-laboratorial ou na própria comunidade, além do disposto no parágrafo anterior, sua identificação se restringirá, exclusivamente, aos profissionais diretamente ligados à sua assistência médica e às autoridades sanitárias notificadas.

§ 3º Quando se tratar de pacientes referidos no parágrafo anterior, o sigilo referido no caput deste artigo deverá ser extensivo a todas as fases da doença, para isso adotando-se dispositivos adequados quanto à confirmação e comunicação de diagnóstico e encaminhamento do paciente, realizados com responsabilidade através de cuidados, tais como: utilização dos testes laboratoriais mais sensíveis com resultados em envelopes lacrados, chamada do paciente sem dados que levem a suspeita da doença, comunicação da doença com suporte psiquiátrico, se necessário, encaminhamento e atendimento médico/laboratorial adequados ao sigilo, e não utilização, nas unidades de saúde envolvidas, de listas com identificação dos pacientes, o que deverá ser feito por numeração, em cadastros, fichas, bolsas de sangue, dentre outros.

**Art. 143** É dever de todo cidadão, comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato comprovado ou presumível de agravo à saúde da população.

**Art. 144** A notificação deve ser feita à autoridade sanitária, face a simples suspeita, o mais precocemente possível, pessoalmente, por telex, telefone, telegrama, carta ou por outro meio, devendo ser dada preferência ao meio mais rápido possível, respeitando o disposto no artigo 142.

**Art. 145** São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária de casos suspeitos ou confirmados de doenças relacionadas na Lista de Notificação Compulsória do Estado: médicos e outros profissionais de saúde, no exercício de profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, de ensino, os responsáveis pelos meios de transporte (automóvel, ônibus, trem, etc...), onde tenha estado o paciente, respeitando o disposto no artigo 142.

**Art. 146** Quando ocorrer doença de notificação compulsória em Estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará ao responsável, o qual deverá acusar o recebimento da notificação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, também, por escrito, assim como o nome, a idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por 03 (três)

dias consecutivos, respeitando o disposto no artigo 142.

**Art. 147** As notificações recebidas pela autoridade sanitária local e/ou regional serão comunicadas ao órgão competente da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com o estabelecido nas Normas Técnicas.

**Art. 148** A Secretaria de Estado de Saúde, deverá comunicar imediatamente à autoridade sanitária Federal a ocorrência, no Estado, de doença transmissível de notificação compulsória, conforme modelo aprovado pelo órgão Federal competente e de acordo com o estabelecido nas Normas Técnicas.

**Art. 149** Notificado um caso de doença transmissível, ou observados, de qualquer modo, a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade sanitária a adoção das demais medidas cabíveis.

**Art. 150** Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder a investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação do agravo na comunidade.

Parágrafo único. A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário.

**Art. 151** A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante dos dispositivos deste código, referentes à notificação compulsória de doenças transmissíveis.

**Art. 152** A autoridade sanitária facilitará o processo de notificação compulsória.

Parágrafo único. Nos óbitos por doenças constantes das Normas Técnicas Especiais de Notificação Compulsória, o Cartório de Registro Civil que registrar o óbito, deverá comunicar o fato à autoridade sanitária, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos deste código, tomando as devidas providências, em caso negativo.

### SEÇÃO III DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS

**Art. 153** A Secretaria Municipal de Saúde, observando as normas e recomendações pertinentes, fará executar, no Município as vacinações de caráter obrigatório, definidas no Programa Nacional de Imunização, coordenando, controlando, supervisionando e avaliando o desenvolvimento das ações correspondentes.

**Art. 154** Para efeitos deste código, entende-se por vacinas de caráter obrigatório, aquelas que devem ser ministradas sistematicamente, a todos os indivíduos de um determinado grupo etário ou à população em geral.

**Art. 155** Para efeitos deste código, entende-se por vacinação básica, o número de doses de uma vacina, a intervalos adequados, necessários para que o indivíduo possa ser considerado imunizado.

**Art. 156** As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e pelas entidades públicas, bem como pelas entidades privadas subvencionadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 157** As vacinações obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde.

**Art. 158** Os atestados de vacinação obrigatória, terão prazo de validade determinado e não poderão ser retidos, em qualquer hipótese, por pessoa física ou jurídica, devendo ser fornecido gratuitamente.

**Art. 159** O cumprimento da obrigatoriedade da vacinação será comprovado através de documento de vacinação, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. O documento comprobatório será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos, no exercício de atividades privadas, quando devidamente credenciado para tal fim pela Secretaria Municipal de Saúde competente.

**Art. 160** A execução da vacinação obrigatória será da responsabilidade imediata da Rede de Serviços da Saúde, composta por Centros de Vacinação, que integram determinados estabelecimentos de saúde referidos pela Secretaria de Saúde competente, cada um com atuação junto à população residente ou em trânsito, em áreas geográficas ou contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

**Art. 161** É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores dos quais tenham a guarda e responsabilidade.

Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

**Art. 162** No caso de contra-indicação de vacina, esta será adiada por prazo fixado pela autoridade sanitária, até que possa ser efetuada sem prejuízo da saúde do interessado.

**Art. 163** A autoridade sanitária promoverá, de modo sistemático e continuado, o emprego da vacinação contra aquela enfermidade para as quais esse recurso preventivo seja recomendável.

**Art. 164** A Secretaria de Saúde competente, publicará periodicamente, a relação das vacinações consideradas obrigatórias no Município, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

**Art. 165** O Prefeito Municipal, por proposta da Secretaria de Saúde competente, ouvido o Ministério da Saúde, poderá sugerir medidas legislativas complementares, visando ao cumprimento das vacinações obrigatórias por parte da população de seu território.

Parágrafo único. A vacinação básica será iniciada na idade mais adequada, devendo ser seguida de doses de reforço nas épocas indicadas, a fim de assegurar a manutenção da imunidade conferida.

**Art. 166** A matrícula nas escolas de ensino fundamental, privadas ou públicas municipais, dependerá da apresentação de comprovante de vacinação promovida pelo Ministério da Saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Compete à Direção da Escola e ao Conselho Comunitário Escolar, cumprir a determinação contida no caput, acompanhando o processo vacinal dos alunos, mantendo o controle e emitindo relatório semestral, para a Secretaria Municipal de Saúde, que conterà a estatística e sugestões para adoção de providências que implementem o programa.

§ 2º Compete ainda, à Direção da Escola o encaminhamento do aluno e seus pais ou responsáveis à Unidade de Saúde mais próxima, caso não apresentem na ocasião da matrícula, o comprovante de vacinação.

§ 3º A Secretaria de Saúde e suas Unidades descentralizadas promoverão a vacinação e expedição do respectivo certificado.

§ 4º Não havendo condição de promover de imediato a vacinação, o aluno será matriculado com ressalva, devendo retornar ao órgão da Secretaria de Saúde para posterior cumprimento da determinação contida neste artigo.

**Art. 167** No caso de justificação epidemiológica, ou seja, mudança de faixa etária de risco, será obrigatória, a aplicação da vacina e correspondente emissão do atestado.

**Art. 168** Na admissão da criança em creches e similares será obrigatória à apresentação de documento comprobatório de recebimento de vacinas indicadas para o seu grupo etário.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, poderá solicitar às creches e qualquer estabelecimento de ensino público ou privado, o documento comprobatório de vacinação de crianças menores de 5 anos matriculadas.

#### SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 169** Cabe à Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Itanhangá, fiscalização e controle de estoque de produtos sob regime de registro sanitário especial respeitando a legislação específica para entorpecentes e as substâncias capazes de produzir dependência física ou psíquica, baixará normas complementares e/ou regulamentares sem prejuízo da legislação sanitária específica vigente.

§ 1º Cabe a Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município, instruções sobre receituário, utensílios e equipamentos.

§ 2º As farmácias e drogarias serão obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, a ser definido por Lei Municipal.

**Art. 170** Cabe à Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, respeitando a legislação específica para fototerápicos, baixar normas complementares e/ou regulamentares sem prejuízo da legislação sanitária específica vigente.

## Capítulo XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 171** Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia.

**Art. 172** Será considerado infrator, todo aquele que mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

## Capítulo XIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - FISCAL

### SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO COMUM A TODA FISCALIZAÇÃO

**Art. 173** O procedimento fiscal, inicia-se com a visita do fiscal ao local onde se desenvolve qualquer atividade de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade, sendo a mesma de caráter leve, poderá o fiscal, apenas advertir, lavrando o auto de infração, concedendo um prazo de 10 (dez) dias para a sua regularização, de acordo com o tipo de infringência.

**Art. 174** O fiscal somente poderá usar de seu arbítrio, aplicando a advertência, quando a infração for de caráter leve, só podendo, entretanto, usar da advertência por escrito e em formulário próprio, nos casos previstos expressamente nesta Lei.

**Art. 175** Constatada qualquer irregularidade, o fiscal lavrará o auto-de-infração em 03 (três) vias, destinando-se a segunda ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo o auto conter:

I - Nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e documento que identifique (RG, CPF ou CGC);

II - Mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura da autuação;

III - A infração concedida, com identificação do dispositivo legal infringido;

IV - A penalidade a ser aplicada, e, quando for o caso, o prazo para correção de irregularidades;

V - A assinatura do autuado e, caso o mesmo se recuse, a de uma testemunha se houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão a sua nulidade quando do processo constatarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem recusa a agravará a pena.

§ 3º Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção a essa circunstância.

§ 4º O processo administrativo será aberto pelo órgão responsável pela fiscalização Municipal.

**Art. 176** O auto de infração é o documento hábil para a formalização das infrações de penalidades cabíveis.

**Art. 177** O autuado tomará ciência do auto de infração por uma das seguintes formas:

I - Pessoalmente, dando sua ciência do auto de infração por lavratura;

II - Por seu representante legal ou preposto, ou ainda, considerar-se-á dado ciência como assinatura de uma testemunha, em caso de recusa do infrator.

III - Por carta registrada com aviso de recebimento (AR);

IV - Por edital publicado no Órgão Oficial.

**Art. 178** As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente à multa primária.

## SEÇÃO II DA DEFESA ADMINISTRATIVA

**Art. 179** Do auto de infração que consta as irregularidades sujeitas às penalidades previstas no artigo 204, Inciso I à VI, caberá recurso para o Órgão Municipal competente, de onde houver procedido o auto, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, nos termos do artigo 177.

Parágrafo único. A defesa do autuado deverá ser escrita, fundamentada com os

documentos que entender necessários dirigidos ao Órgão Municipal competente, de onde houver procedido o auto.

**Art. 180** A autoridade competente remeterá esta defesa ao fiscal atuante para a devida constatação no prazo de 05 (cinco) dias, voltando em seguida no prazo de mais de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Estes prazos podem ser dilatados por igual período, caso a autoridade julgadora entenda serem necessários maiores fundamentos ou requeira diligência.

**Art. 181** Sendo acatada a defesa, o auto de infração será julgado improcedente, não haverá aplicação da multa, encerrar-se-á nesta fase a defesa administrativa.

**Art. 182** Sendo mantido o auto de infração, o autuado terá prazo de 10 (dez) dias para recorrer junto à Procuradoria do Município.

§ 1º Não havendo recursos, será lavrada a multa em UFI - Unidade Padrão Fiscal do Município de Itanhangá, de acordo com a tabela de multa por infração.

§ 2º Lavrada à multa, o processo será encaminhado para inscrição na dívida ativa.

### SEÇÃO III DOS RECURSOS

**Art. 183** O recurso deverá ser encaminhado no prazo de 10 (dez) dias da data de ciência da decisão em primeira instância ao órgão competente, protocolando normalmente na Prefeitura, instruído com toda documentação que fizer necessária.

**Art. 184** Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial, confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

**Art. 185** Os recursos interpostos das decisões não definitivas, somente terão efeitos suspensivos relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma desta Lei.

**Art. 186** O Órgão Colegiado competente, julgará o processo de acordo com o que determina o seu regimento interno e toda a legislação pertinente.

**Art. 187** O recurso junto ao Órgão Colegiado competente, após decidido, encerra a esfera recursal em âmbito administrativo.

Parágrafo único. O Órgão Colegiado competente, terá prazo de 30 (trinta) dias, para julgar os recursos interpostos contra as penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 188** A Procuradoria, através do seu Procurador, tomará todas as medidas cabíveis

para fazer cumprir as penalidades constantes dos autos-de-infração.

#### SEÇÃO IV DO PAGAMENTO DAS MULTAS

**Art. 189** As multas aplicadas deverão ser pagas dentro do prazo determinado para a defesa administrativa.

§ 1º Se o autuado entrar com a defesa, o auto de infração acompanha o processo fiscal, ficando suspenso o prazo para recolhimento da multa até a decisão final.

§ 2º Sendo julgado desfavorável ao autuado, este deverá pagar a multa dentro do prazo estabelecido no recurso, junto ao órgão competente.

§ 3º Não entrando o autuado com defesa, na esfera da Secretaria, dentro do prazo previsto, tornar-se-á relevante, perdendo o direito de defender-se também perante o Órgão Colegiado competente.

**Art. 190** Não entrando o autuado com defesa, nem recolhendo aos cofres públicos Municipais a importância devida das multas nos prazos aqui estabelecidos, será a mesma inscrita como dívida ativa do Município, passível de execução fiscal, nos moldes da legislação tributária municipal.

**Art. 191** A multa será judicialmente executada, se imposta de forma rígida, e por meios hábeis se o infrator recusar-se a satisfazê-lo no prazo legal.

**Art. 192** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentados serão atualizados, com base nos coeficientes oficiais do Governo Federal, que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

**Art. 193** As multas aplicadas serão cobradas de acordo com a infração, mediante valores estipulados na tabela em anexo.

#### Capítulo XIV DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 194** Ressalvada a competência do Prefeito Municipal para a prática de atos específicos decorrentes do exercício da chefia do poder executivo em âmbito Municipal, são autoridades sanitárias:

I - O Secretário Municipal de Saúde ou autoridade equivalente;

II - O Coordenador da Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

III - Os dirigentes da Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal;

IV - Os membros das Equipes ou Grupos Técnicos da Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal.

**Art. 195** As autoridades sanitárias terão competência para fazer cumprir, no exercício de suas funções, as leis e regulamentos sanitários, este código e sua Normas Técnicas Especiais (N.T.E.), podendo expedir Termos, Autos-de-infração e de Imposição de Penalidades, objetivando a prevenção e repressão das ações ou omissões que possam de qualquer forma comprometer a Saúde Pública.

Parágrafo único. Às autoridades sanitárias fica assegurada ainda proteções funcionais, jurídicas ou policiais para o exercício de suas atribuições.

**Art. 196** Quando no exercício de suas atribuições específicas, as autoridades sanitárias gozarão de livre acesso ao estabelecimento, podendo utilizar-se de todos os meios e equipamentos necessários à avaliação sanitária para instrução de Processo Administrativo, inclusive fotográfico e filmadora, e deverá ser responsável civil e criminalmente pela guarda de informações de caráter sigiloso.

#### DO FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS (FESSAN)

**Art. 197** Fica criado o Fundo Especial de Serviços Sanitários (FESSAN), com a finalidade de prover recursos para equipamentos, materiais e realização de outras despesas de capital necessário aos serviços de saúde pública na área de Vigilância Sanitária e Saneamento Básico do Município.

**Art. 198** O FESSAN, será constituído dos recursos advindos da receita proveniente da taxa de fiscalização sanitária.

Parágrafo único. Integram ainda os recursos do FESSAN:

- a) Auxílio, subvenção ou dotações Municipais, Estaduais, Federais ou Privadas, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes tomados pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- b) Recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos especiais ou adicionais que venham a ser por lei ou através de Decreto Municipal, atribuídas ao FESSAN;
- c) Receita proveniente da aplicação de multas por infrações deste Código Sanitário e Legislação Sanitária vigente;
- d) O resultado da alienação de material ou equipamentos pertencentes ao FESSAN, julgados insensíveis;
- e) Quaisquer outras rendas eventuais.

**Art. 199** Os recursos a que se refere esta Lei, serão depositados em conta especial no Banco do Brasil, com denominação de "Fundo Especial de Serviços Sanitários", que será movimentada pelo Secretário Municipal de Saúde e pelo Prefeito Municipal.

**Art. 200** O saldo positivo do FESSAN Municipal, apurado em balanço a cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

**Art. 201** O Conselho Municipal de Saúde, além de suas atribuições normais, exercerá fiscalização nas aplicações dos recursos que der aprovação providenciando a responsabilidade funcional pela utilização e emprego, discutiado os bens adquiridos pelo FESSAN Municipal, além da decorrente indenização, mediante descontos mensais em folhas de vencimentos após apuração do inquérito.

**Art. 202** Fica o Poder Executivo em conformidade com a **Lei Orgânica** Municipal, autorizado a estabelecer por Decreto o Percentual das destinações de recursos referentes à taxa de fiscalização de Serviços Sanitários Municipais.

## Capítulo XV FISCALIZAÇÃO

### SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIAS E POSTURAS MUNICIPAIS

**Art. 203** Qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, é parte legítima de denunciar ao Poder Público Municipal qualquer ato contrário às Posturas Municipais, estabelecidas nesta Lei.

**Art. 204** São penalidades impostas pelos fiscais de posturas municipais:

I - O cumprimento das normas de limpeza pública;

II - O cumprimento da ordem e sossego público;

III - Advertência;

IV - Interdição de locais que estejam em desacordo com as normas legais pertinentes;

V - A apreensão de bens e documentos que constituem prova material de infração as normas de posturas;

VI - Multa em decorrência de infração às normas deste código e de Posturas Municipais.

## Capítulo XVI DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E APREENSÃO

### SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES

**Art. 205** Constitui infração, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância das disposições e preceitos estabelecidos ou disciplinados para esta Lei, ou pelas normas dela decorrentes, assim como o não cumprimento das exigências determinadas pelos órgãos competentes, tendo em vista a melhor convivência e coexistência entre os cidadãos.

**Art. 206** As infrações classificam-se em:

I - Leves - aquelas em que seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - Graves - aquelas em que forem verificadas umas circunstâncias agravantes e/ou reincidente.

III - Gravíssimas - aquelas em que seja verificada duas ou mais circunstâncias agravantes.

## SEÇÃO II DAS PENALIDADES

**Art. 207** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, aos infratores desta lei e das normas dela decorrentes, serão impostas, alternativas ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Redução de atividade;

IV - Inutilização de produtos;

V - Interdição temporária ou definitiva das atividades incompatíveis com as normas legais (Federal, Estadual e Municipal) pertinentes e a coletividade em geral bem como o patrimônio público;

VI - Cassação da licença, autorização de funcionamento e localização;

VII - Embargo;

VIII - Apreensão dos instrumentos utilizados na prática de infração e dos produtos dela decorrentes;

IX - Remoção das atividades incompatíveis com as normas estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrente e observados os dispostos nas Leis Federais e Estaduais;

X - Reparação e indenização dos danos causados ao meio ambiente e a coletividade em geral, bem como ao patrimônio público;

XI - Perda ou suspensão dos incentivos fiscais;

**Art. 208** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

**Art. 209** Na aplicação das penalidades serão considerados os seguintes fatores:

Atenuantes:

- a) Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontaneidade em reparar ou limitar o dano causado, comunicando pessoalmente as autoridades competentes;
- b) Observância no imóvel, de princípios relativos a utilização adequada de recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.
- c) A ação do infrator, não deve ter sido fundamental para a consecução do evento;
- d) Comunicação prévia pelo infrator de perigo eminente de degradação ambiental a autoridades competentes;
- e) Colaboração com os agentes encarregados pela fiscalização, e controle ambiental;

AGRAVANTES:

- a) Se o infrator for reincidente ou cometer a infração continuada;
- b) Ter o agente cometido infração para obter vantagens pecuniárias;
- c) O infrator coagir outrem para a execução material da infração do meio ambiente;
- d) Com o infrator agido com dolo, ainda com eventual fraude ou má fé;
- e) A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- f) A infração atingir áreas de proteção legal;
- g) Utilizar-se o infrator, das condições de agentes públicos para a prática da infração;
- h) O emprego de métodos cruéis no abate e captura de animais;
- i) Tentativa de se eximir de responsabilidade atribuindo-se a outrem;
- j) Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto nesta lei;
- k) Ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- l) Dano, mesmo eventual;
- m) Impedir ou dificultar a ação fiscal.

**Art. 210** Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro e em triplo em caso de embaraço ou impedimento da ação fiscal.

**Art. 211** Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termo de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com administração municipal.

**Art. 212** O infrator que incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á cada pena separadamente.

### SEÇÃO III DA APREENSÃO

**Art. 213** A apreensão consiste na tomada dos objetivos que constituem prova de material de infração dos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 214** Da apreensão lavrar-se-á o termo próprio contendo a descrição dos objetos ou mercadorias apreendidas, a indicação do lugar onde ficarão depositadas e assinatura do depósito, o qual estará designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante, observadas as formalidades legais.

**Art. 215** Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis após a apreensão, serão os objetos ou mercadorias apreendidos, levados a hasta pública ou leilão, após a publicação do edital.

Parágrafo único. Quando a apreensão recair em mercadorias de fácil deterioração, estas poderão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serem doadas, a critério da administração, à associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social, sem assistir ao autuado direito de reclamar indenização.

**Art. 216** A devolução do material só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com apreensão, o transporte e o depósito.

Parágrafo único. Apurando-se na venda em hasta pública ou leilão, importância superior à multa, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado, para que em prazo não superior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 217** Na ausência das Normas Técnicas Especiais (N.T.E.), que atendam às necessidades comprovadas a qualquer caso específico no Município, poderá ser elaborada pelo corpo técnico do Município, devendo ser aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 218** As multas pecuniárias que se refere este código, serão aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

I - Infrações Leves - de 25 a 50 UFI-vigente;

II - Infrações Graves - de 51 a 100 UFI-vigente;

III - Infrações Gravíssimas - de 101 a 500 UFI-vigente.

Parágrafo único. Independentemente da aplicação da multa e demais sanções cabíveis,

poderá o Poder Público buscar o ressarcimento das despesas porventura havidas no combate a conseqüências do consumo dos produtos ou serviços que causem danos à saúde pública ou individual.

**Art. 219** Os poderes Executivo e Legislativo, farão ampla divulgação do texto desta Lei às instituições públicas e privadas, sindicatos, associações de moradores, à comunidade industrial e comercial, e a todos os munícipes.

**Art. 220** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

**Art. 221** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itanhangá-MT, 04 de abril de 2006.

VALDIR CAMPAGNOLO  
Prefeito Municipal

Registre-se e afixe-se

Adilson Ferreira da Silva  
Secret. Mun. De Administração